



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1230204/2018
INTERESSADAS	Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos / CGRH e Eliane Aparecida de Oliveira
ASSUNTO	Consulta sobre Formação Acadêmica para ministrar aulas na Educação Básica
RELATOR	Cons. Luís Carlos de Menezes
PARECER CEE	Nº 91/2019 CES Aprovado em 03/04/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos em nome de Eliane Aparecida de Oliveira, RG: 25.495.252-5, **Professora de Educação Básica/PEB II de Matemática**, classificada em escola estadual sob jurisdição da DER Franca, encaminhada para este Conselho pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, sobre a possibilidade de ministrar aulas da Disciplina de Biologia e Ciências, apresentando o Curso Sequencial de Formação Específica na área da Formação de Professores de Ciências Naturais e Matemática, feito na Universidade Virtual do Estado de São Paulo/UNIVESP (fls. 02, 13, 25 e 26).

Atendendo a Resolução SE Nº 76/10, que disciplina o encaminhamento de expedientes e processos ao CEE, a consulta tramitou pelos seguintes órgãos centrais e regionais da SE: DER Franca, Centro de Ingresso e Movimentação/CEMOV, Centro de Legislação de Pessoal e Normatização/CELEP, Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos/DEPLAN.

A Informação do CELEP, às fls. 23 e 24, apresenta o seguinte questionamento, com proposta de remessa a este Conselho:

O certificado de conclusão de curso sequencial poderá ser utilizado como qualificação necessária de docente para ministrar aulas nas disciplinas do Currículo da Educação Básica?

Os Cursos de Educação Superior que a Interessada concluiu:

- Curso Superior de Ciências Contábeis, concluído em 1998 na Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, **conferindo o título de Bacharel em Ciências Contábeis** (Diploma/Histórico Escolar, emitidos em dezembro de 1998, de fls. 03 a 06);
- Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Médio, concluído em 2003 na Universidade de Franca/UNIFRAN, **conferindo a certificação de Licenciatura Plena em Matemática** (Certificado/Histórico Escolar, às fls. 07 e 08);
- Curso de Especialização em Matemática, carga horária de 525h, concluído em 2012 na Universidade Federal de São João Del-Rei/MG, **conferindo a certificação de Especialista** (Certificado/Histórico Escolar, às fls. 09 a 11);
- Curso Sequencial de Formação Específica na área da Formação de Professores de Ciências Naturais e Matemática, carga horária de 1.600h cursadas, concluído em 2016 na Universidade Virtual do Estado de São Paulo/UNIVESP, **conferindo uma certificação intermediária referente ao Curso de Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática** (Certificado/Histórico Escolar e Declaração do Diretor Acadêmico da UNIVESP, às fls. 12, 13 a 16);

A pedido, a UNIVESP enviou para o Centro de Ingresso e Movimentação/CEMOV, os objetivos, ementas e bibliografia básica das disciplinas *Meio Ambiente e Sustentabilidade*, *Biologia Geral* e *Estudos da Atmosfera, Geosfera e Hidrosfera* (fls. 19 a 21).

1.2 APRECIÇÃO

Cursos sequenciais são Cursos de Educação Superior, conforme art. 44 da LDB.

A Interessada concluiu o Curso Sequencial na UNIVESP em 2016 e, à época, a legislação vigente era a Resolução CNE/CES Nº 1/99, revogada pela Resolução CNE/CES Nº 1/17, que definiu que cursos sequenciais podem ser de dois tipos:

I – **cursos superiores de formação específica**, com destinação coletiva, **conduzindo a diploma** (sujeitos a processos de autorização e reconhecimento, com carga horária mínima de 1.600 h, conferiam um diploma, com os dizeres: diploma de curso superior de formação específica);

II – **cursos superiores de complementação de estudos**, com destinação coletiva ou individual, **conduzindo a certificado** (não sujeitos à prévia autorização ou reconhecimento, tendo por finalidade a ampliação da formação, seguindo disciplinas adicionais às exigidas por seu curso, conferiam um certificado, com os dizeres: certificado de curso superior de complementação de estudos).

Os estudos realizados nesses dois cursos podem ser aproveitados para integralização de carga horária em cursos de graduação.

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o assunto foi normatizado pela Deliberação CEE Nº 7/99, que fixou normas para a oferta de Cursos Sequenciais por Campo de Saber. Ressalte-se que o Curso Sequencial, concluído pela Interessada, foi reconhecido por este Conselho, com fundamento nessa Deliberação.

A Portaria MEC Nº 4.363/04, que dispôs sobre a autorização e reconhecimento de cursos sequenciais, reforçou que *os cursos superiores de formação específica reconhecidos conduzem à obtenção de diploma de curso superior que terá validade nacional quando registrado de acordo com a legislação em vigor (Art. 2º).*

Importante ressaltar que a normatização desses cursos foi alterada recentemente, pela Resolução CNE/CES Nº 1/17, mas desde o Parecer CNE/CES Nº 223/12 era discutida *a permanência dos cursos sequenciais de formação específica como tipo de curso superior, pelo que a compreensão inicial é de que os cursos sequenciais se restrinjam à modalidade de complementação de estudos, passível unicamente da emissão de certificado de conclusão* (item 25 do Parecer).

Por isso, o referido Parecer concluiu com o entendimento de que *a questão poderia ser encaminhada no sentido da **extinção gradativa** dessa tipologia de cursos superiores, em prazo certo e determinado, com a **garantia ampla e irrestrita da preservação de todos os atos praticados**.*

O Parecer CNE/CES Nº 57/16 manteve o mesmo entendimento, resultando na Resolução CNE/CES Nº 1/17, que definiu que cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por IES para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes de curso de graduação ou graduados e determinou que os **cursos sequenciais de formação específica** regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a **oferta encerrada** em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data da sua publicação.

Como se nota, ficou determinada a extinção dos cursos sequenciais (formação específica) que conferiam diploma, mas com garantia ampla e irrestrita da preservação dos atos praticados, isto é, os alunos concluintes de cursos sequenciais oferecidos regularmente por IES, nos termos da Resolução CNE/CES Nº 1/99, continuavam com seus diplomas com validade nacional. Os cursos sequenciais (complementação de estudos) que conferem certificação continuam a funcionar.

Elencada a legislação sobre cursos sequenciais, podemos passar para a legislação sobre a qualificação exigida de docentes.

- Indicação CEE Nº 157/16 orienta a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da Educação Básica.

Como primeira análise, as Diretorias de Ensino e Unidades Escolares, públicas ou privadas, devem

verificar se dos **diplomas e certificados** apresentados, constam na frente as devidas rubricas ou assinaturas e no verso do diploma ou certificado o devido registro com número, processo, local, data e assinatura, bem como se os respectivos cursos e IES estão autorizados pelos órgãos competentes do Ministério da Educação – MEC, ou do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo aprovados por este Conselho.

A segunda análise deve ser feita dentro de critérios de classificação e ordem de prioridades assim definidos:

A – Docentes Portadores de Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, **para provimento de cargo público**.

B – Docentes Portadores de Licenciatura **poderão ser autorizados** a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso, comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em seu currículo; alunos de último ano de Licenciatura, que também apresentem a carga horária mínima de 160 horas no histórico escolar, poderão ser autorizados a lecionar, comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas.

C - Portadores de Diploma de Bacharelado, ou Portadores de Diploma de Tecnólogo que apresentem no Currículo do curso carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer 375/2012), que **estão também autorizados a lecionar**, persistindo a carência de candidatos habilitados. (gg.nn.)

Aqueles que se enquadram no item A, são os habilitados, e os que se enquadram nos itens B e C, são aqueles que podem ser autorizados, desde que comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas, inclusive os alunos do último ano de licenciaturas estão enquadrados no item B.

- Resolução SE Nº 71/18, que dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério da rede estadual de ensino:

Artigo 10 - A atribuição de classes e aulas deverá recair em docente ou candidato à contratação devidamente habilitado, portador de diploma de licenciatura plena na disciplina a ser atribuída.

§ 1º - Além das aulas da disciplina específica e/ou não específica, poderão ser atribuídas aulas das demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato à contratação.

§ 2º - Consideram-se demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato à contratação, para fins de atribuição, na forma de que trata o caput deste artigo, a(s) disciplina (s) identificada (s) pela análise do histórico escolar do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos da disciplina a ser atribuída, nos termos da Indicação CEE 157/2016, devidamente homologada.

§ 3º - Além das demais disciplinas de habilitação do respectivo curso, poderão ser atribuídas aulas de disciplinas decorrente de outra(s) licenciatura(s) que o docente ou candidato à contratação possua.

§ 4º - As demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do titular de cargo, observada a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente, poderão ser atribuídas para constituição/composição de jornada de trabalho, ampliação da jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargos, e carga suplementar de trabalho.

§ 5º - As disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) do docente titular de cargo poderão ser atribuídas para constituição/composição de jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargo, bem como para carga suplementar de trabalho, observada a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente.

§ 6º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à Lei estadual 11.361/2003, será efetuada apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena nessa disciplina.

§ 7º - Para fins de atribuição de aulas, o docente da disciplina de Educação Física deverá apresentar prova do registro profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da Lei federal 9.696/1998.

§ 8º - Somente após estarem esgotadas as possibilidades de atribuição de classes e aulas, na forma prevista no caput deste artigo, é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificações docentes, mediante verificação do somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos da disciplina a ser atribuída, registradas no histórico escolar de curso de nível superior, na seguinte ordem de prioridade:

1 - portadores de diploma de Licenciatura Curta;

2 - alunos de último ano de curso, devidamente reconhecido, de Licenciatura Plena na disciplina a ser atribuída;

3 - portadores de diploma de Bacharel ou de Tecnólogo de nível superior, desde que na área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

4 - alunos do último ano de curso devidamente reconhecido de Bacharelado ou de Tecnologia de nível superior, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico escolar do curso.

§ 9º - Na ausência de docentes Professor Educação Básica I - Aulas, poderão ser ministradas classes e aulas, em caráter excepcional, para atuação como eventual, até que se apresente docente habilitado ou qualificado, na seguinte conformidade:

1 - ao aluno que tenha cumprido, no mínimo, 50% do curso de Licenciatura Plena, devidamente reconhecido;

2 - ao aluno que tenha cursado pelo menos 50% do curso de Bacharelado/Tecnologia de nível superior, na área da disciplina, desde que devidamente reconhecido;

§ 10 - Os alunos, a que se referem os itens dos parágrafos 8º e 9º deste artigo, deverão comprovar, no momento da inscrição e de cada atribuição durante o ano, matrícula para o respectivo curso, bem como a efetiva frequência, no semestre correspondente, mediante documentos (atestado/declaração) expedidos pela instituição de ensino superior que estiver fornecendo o curso.

Os parágrafos 8º ao 10 tratam dos profissionais da educação que podem ser autorizados a lecionar, se houverem vagas remanescentes.

Como se nota, os critérios dados pela Resolução SE abrangem inclusive os alunos que tenham cumprido no mínimo, 50% do curso de licenciatura plena ou bacharelado ou curso superior de tecnologia, **não previstos na Indicação CEE Nº 157/16**. Já os docentes que tenham concluído, adicionalmente, um curso sequencial (com 160 horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos da disciplina a ser atribuída), não estão contemplados.

Pode-se considerar que a questão levantada pelo Centro de Legislação de Pessoal e Normatização/CELEP já **está respondida pela Resolução SE Nº 71/18 em seu § 8º**.

Entretanto, a Indicação CEE Nº 157/16, no item B transcrito mais acima, orienta que docentes portadores de licenciatura podem ser autorizados a lecionar disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não específicas do curso, comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em **seu currículo**.

Se entendermos que currículo é a trajetória acadêmica do docente, podemos admitir um entendimento mais amplo para o item B da Indicação CEE Nº 157/16 e incluir nos critérios de classificação estabelecidos nessa Indicação o docente portador de licenciatura e que tenha concluído um Curso Sequencial (comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida) como **possibilidade para autorização** para ministrar aulas remanescentes, tendo-se em vista que já cursou as disciplinas e estudou os conteúdos referentes à área comum pedagógica em sua licenciatura.

Ressalte-se que esse entendimento não está expresso na Resolução da SE. Este Conselho já se manifestou contrariamente a esse entendimento pelo Parecer CEE Nº 464/15, quanto à habilitação mas não se manifestou quanto à possibilidade de autorização.

No caso em tela:

A Interessada é habilitada para lecionar a disciplina **Matemática**, pois concluiu o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental e Médio, na UNIFRAN, equivalente à licenciatura, nos termos da Resolução CNE Nº 2/97 (fls. 07 e 08), conforme o entendimento da Indicação CEE Nº 157/16, em seu item **A**.

O Curso Sequencial que cursou e concluiu na UNIVESP foi reconhecido pelo Parecer CEE Nº 444/17 (Curso Sequencial de Fundamentos da Docência nas áreas de Matemática, Ciências Naturais e Humanas, na modalidade EaD, somente para fins de **expedição de diplomas aos alunos ingressantes até 2014**, pois foi ofertado nesse ano sem previsão de novas turmas).

O Parecer informa que o Curso foi ofertado como Ciclo Básico em comum com as Licenciaturas em Matemática, Ciclo denominado de Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática, com dois anos de duração e 2.080 horas, das quais a Interessada cursou 1.600, devido ao aproveitamento de estudos anteriores.

Cabe ressaltar que a denominação do Curso que aparece na documentação apresentada pela Interessada não é a mesma que consta do Parecer, como verificado abaixo:

- Declaração do Diretor Acadêmico da UNIVESP (fls. 12): **Curso Sequencial de Formação Específica na área de Formação de Professores de Ciências Naturais e Matemática**,
- Histórico Escolar (fls. 14 e 15): **Curso Sequencial de Formação Específica na área de Formação de Professores de Ciências Naturais e Matemática e**
- Certificado Intermediário (fls. 16): **Ciclo Básico, parte integrante do Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática**.

Apesar desse desencontro na denominação do Curso, verifica-se que a Interessada concluiu o Curso reconhecido pelo Parecer CEE Nº 444/17, nos termos de legislação deste Conselho.

Consideração Final:

Tendo a CGRH consultado o CEE quanto à qualificação da Professora Eliane Aparecida de Oliveira para lecionar Ciências da Natureza na Educação Básica, tendo também consultado o CELEP sobre o tema, cumpre esclarecer que:

- A Professora está habilitada para o ensino de Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, assim como, comprovada a carência de professores habilitados em unidade escolar, a Professora poderá obter autorização para lecionar Ciências da Natureza nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, de acordo com a Indicação CEE Nº 157/16.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Professora Eliane Aparecida de Oliveira está autorizada a lecionar os componentes de Ciências da Natureza nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada e à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos / CGRH, para conhecimento.

São Paulo, 18 de março de 2019.

a) Cons. Luís Carlos de Menezes

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Conselheira Rose Neubauer votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros Edson Hissatomi Kai, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, João Otávio Bastos Junqueira, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Theóphilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 27 de março de 2019.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de abril de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente